Lei Complementar n° 44/2015

"Altera a legislação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.".

A Câmara Municipal de Japaraíba aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal e instituída no Município pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2005, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Japaraíba/MG passa a ser regida pelas disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município.

Art.2º. O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município; ou

II - a propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art.3º. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.

Parágrafo único. No caso previsto no art. 2º, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

Art.4º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Faixa de Consumo por KW/h		Percentual da tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica
De	Até	
0	40	1,10
41	60	2,00
61	120	3,60
121	220	4,20
221	320	5,10
321	9.999.999	6,30

Parágrafo único. No caso previsto no art. 2º, inciso II, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será referente ao primeiro item da tabela constante do caput, multiplicado por 12 meses.

Art.5º. O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo primeiro: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art.6º. É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º. Na hipótese do art 2º, inciso II, a responsabilidade pela cobrança da

Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, com o lançamento da cobrança realizado através de guia de arrecadação junto ao lançamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município.

Art. 8º. Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art.9º. Ficam revogados os artigos 151, 152, 153 e 303, bem como a Tabela XI, todos da Lei Complementar Municipal nº 014 de 28 de dezembro de 2005.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação para produzir efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2016.

Japaraíba-MG, 16 de dezembro de 2015.

Roberto Emílio Lopes
Prefeito Municipal

Laelson de Lima
Assessor Jurídico do Município